ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

PARECER n. 00043/2025/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU

NUP: 23111.026651/2019-96
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI
ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: MINUTAS DO QUINTO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS NS. 21/2020, 23/2020 E 24/2020. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DO NOME EMPRESARIAL E/OU DO SEU QUADRO SOCIETÁRIO NÃO CARACTERIZA CESSÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à UFPI (PF-UFPI), para análise jurídico-formal das Minutas do Quinto Termo Aditivo aos **Contratos ns. 21/2020, 23/2020** e **24/2020**, (fls. 154/158 - Seq. 12), celebrados entre a UFPI e a empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, **referentes aos processos administrativos nº º 23111.014859/2020-62, 23111.014857/2020-19 e 23111.014856/2020-4**, visando a alteração dos referidos instrumentos contratuais, os quais têm por objeto a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais, produzidos nos Campi da Universidade Federal do Piauí, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

2. Da leitura do **DESPACHO Nº 46/2025 - GECON/PRAD**, verifica-se que a situação dos autos envolve alteração da razão social ou denominação atribuída à empresa originalmente contratada, senão veja-se:

> [...]
> *Ocorre que, a contratada apresentou Ofício (fl.1772) informando que o contrato social da empresa sofreu alteração narazão social, desta forma a empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA atéentão detentora do Contrato nº 21/2020 passará a se chamar NATUS AMBIENTAL LTDA conforme registrado no14º Aditivo registrado na JUNTA COMERCIAL DO PIAUÍ sob o nº 20240345380, datado do dia 14/05/2024. Dessaforma, faz-se necessária a assinatura dos Termos Aditivos aos Contratos nº 21, 23 e 24/2020 para fazer constar talalteração.*
> *[...]*

3. Registra-se que os autos foram encaminhados inicialmente à ELIC para análise e parecer acerca da regularidade jurídica das referidas minutas, ocasião na qual foi produzida a **COTA n. 00094/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU** (Seq. 14), contendo apontamentos inseridos nos itens 2 e 4, onde foram sugeridas medidas necessárias ao aprimoramento da instrução processual.

4. Os autos retornam agora para nova análise jurídica, porém, sem o setor consulente se posicionar expressamente sobre as questões suscitadas pela ELIC, **o que demanda esclarecimentos técnicos a fim de suprir a omissão nos autos.**

5. Convém mencionar também a solicitação de urgência contida no **DESPACHO Nº 161/2025 - GECON/PRAD**, o que justifica a elaboração de manifestação jurídica, excepcionalmente, por esta PF-UFPI, sem envio novamente à ELIC, em razão da notícia de prorrogação do prazo de vigência dos contratos que se pretende aditivar.

6. É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

8. Tal função consiste em apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9. O exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

10. Cabe salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

11. A análise desta PF-UFPI, portanto, se dará nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002 c/c art.11, da Lei Complementar nº 73/1993, subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão. Ainda nos termos da BPC n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, o órgão de assessoramento não pode adentrar no mérito de questões técnicas.

ANÁLISE JURÍDICA

12. Preliminarmente, em estrita observância ao que dispõe a **Orientação Normativa nº 3/2009**, faz-se necessário verificar se os ajustes que se pretende aditivar estão efetivamente vigentes, quais sejam: **Contrato nº 21/2020 (fls. 20/23), Contrato nº 23/2020 (fls. 46/51) e Contrato nº 24/2020 (fls. 75/78).**

13. Embora não se tenha tido acesso aos processos administrativos nº **23111.014859/2020-62, 23111.014857/2020-19 e 23111.014856/2020-4**, a partir dos instrumentos jurídicos juntados aos presentes autos, vê-se que não ocorreu a solução de continuidade dos ajustes, **cujo termo final ocorrerá em 14/03/2025**. Porém, **recomenda-se** para os próximas hipóteses de alteração contratual, as minutas sejam inseridas dentro do respectivo caderno processual, juntamente com os demais documentos produzidos no certame licitatório que deu origem à contratação, por meio de juntada por apensação ou anexação.

14. O tema específico da alteração na razão social ou denominação foi previsto em um dos incisos que enumeram as hipóteses de rescisão contratual na Lei nº 8.666/1993:

> *Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*
> *[...]*
> *XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;*
> *[...]*

15. A princípio, faz-se necessário esclarecer desde logo que a mudança do nome empresarial ou do seu quadro societário não caracteriza cessão contratual. Somente haveria cessão contratual quando o contratado deixasse essa posição e a transferisse para terceiro, o que não é o caso dos autos.

16. Extrai-se do referido dispositivo legal que a alteração social somente será hipótese de rescisão quando acarretar prejuízo à execução do contrato. Por outro lado, a simples mudança não é suficiente, por si só, para a extinção do ajuste.

17. Ou seja, se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as alterações dela decorrentes não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, bem assim garantidas as condições originais da proposta e atendidos os requisitos de habilitação (art. 55, inciso XIII), não haverá impedimento para a manutenção do contrato com a adaptação de suas cláusulas.

18. A propósito dessas cautelas, o setor consulente deve se certificar investigar se haverá, ou não, prejuízo à execução do objeto pactuado, bem assim se há regularidade de todos os documentos certificadores dos requisitos de habilitação exigidos, com a data de validade atualizadas na ocasião da assinatura dos termos aditivos. **Recomenda-se**, portanto, que tal providência seja adotada sob pena de inviabilizar a celebração do aditivo contratual incorporando a alteração societária.

19. Ademais, em virtude de exigência legal da necessária fiscalização durante a execução do contrato e a regularidade da empresa para contratar, é recomendável a manifestação do Fiscal do Contrato acerca da execução dos serviços contratados ou, se for o caso, a sua impossibilidade.

20. Impede repetir que estando a continuidade do ajuste condicionada ao mérito administrativo, competirá à área técnica a análise quanto a sua viabilidade sopesando as consequências da alteração subjetiva e seus reflexos na exeução do objeto avençado originalmente, bem como constituirá discricionariedade da autoridade administrativa competente, em prol do interesse público, justificadamente, com base em elementos técnicos, manter ou não, o interesse na continuidade do contrato em referência.

MINUTA CONTRATUAL

21. A respeito dos termos das minutas (fls. 154/158 - Seq. 12), **recomenda-se o seguinte:**

- Na primeira cláusula, **substituir** inteiramente a redação existente pela seguinte: *"O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração subjetiva do Contato nº ..., tendo em vista a incorporação da empresa X pela empresa Y, incrita no CNPJ/MJ sob o XXXXX, dando nova redação ao preâmbulo contratual, que passe a vigorar com a seguinte redação: (deve-se indicar a nova redação do preâmbulo contratual).*

- Na segunda cláusula, **substituir** a redação existente no subitem 2.1 pela seguinte redação (e **reposicionar** a redação original para o subitem 2.2): *"A empresa XXX (incorporadora) sucede em todos os direitos, obrigações a empresa XXX (incorporada), nas mesmas condições previstas no Contrato Administrativo nº XXX."*

CONCLUSÃO

22. Isso posto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal do procedimento de alteração contratual, bem assim pela aprovação das Minutas do Quinto Termo Aditivo aos **Contratos ns. 21/2020, 23/2020** e **24/2020**, (fls. 154/158 - Seq. 12), celebrados entre a UFPI e a empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, referentes aos processos administrativos nº º 23111.014859/2020-62, 23111.014857/2020-19 e 23111.014856/2020-4, **desde que atendidas as recomendação contidas nos itens 4, 13, 18, 19, 20 e 21 deste Parecer.**

23. Ressalte-se, por fim, que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos acostados aos autos pela Administração, não competindo ao órgão de assessoramento jurídico analisar a conveniência e oportunidade, tampouco aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF-UFPI.

24. Destaca-se, ainda, que após o cumprimento das diligências necessárias, não será necessário retornar os autos à Procuradoria somente para certificação do seu cumprimento, conforme estabelece o enunciado nº 32 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, assim ementado:

> *A segurança do Advogado Público pode recomendar a devolução do processo, sempre que faltarem elementos à manifestação jurídica. Contudo, os processos não devem ser devolvidos caso a providência não seja imprescindível à análise, sendo possível, nestes casos, a emissão de conclusões condicionadas ao saneamento de formalidades não prejudiciais à apreciação jurídica.*

25. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Reitoria, para ciência e providências administrativas pertinentes.

Teresina, 13 de março de 2025.

TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO
Procurador Federal
Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal junto à UFPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111026651201996 e da chave de acesso 3d8edd6c

---

Documento assinado eletronicamente por TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1879071130 e chave de acesso 3d8edd6c no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-03-2025 17:04. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.